



PROJETO DE LEI N. ____ / LEGISLATIVO

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU
AO IMÓVEL UTILIZADO PARA A
CELEBRAÇÃO DE CULTOS
RELIGIOSOS OU DESTINADO ÀS
ENTIDADES ASSISTENCIAIS OU
CULTURAIS**

Art. 1º - É isento do pagamento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o imóvel utilizado para a celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais, sem fins lucrativos, desde que dotadas de personalidade jurídica.

Art. 2º - Fica assegurado o benefício fiscal de que trata esta Lei às entidades religiosas, assistenciais ou culturais, desde que:

I. o contrato de locação ou de cessão de uso do imóvel seja apresentado quando da solicitação da isenção;

II. estejam há pelo menos um ano em regular exercício de suas atividades no Município e legalmente constituída de personalidade jurídica;

Parágrafo único – o beneficiário fica obrigado a comunicar ao Poder Público, formalmente, quando da revogação contratual, sob pena de ser responsabilizado pela dívida existente, além das demais sanções cabíveis.

Art. 3º. Será revogado o benefício na hipótese de:

I. a entidade beneficiária sublocar ou ceder o uso do imóvel;



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

II. o imóvel ou sua fração ser utilizado em destinação diversa da estabelecida nesta Lei;

III. os documentos para a concessão da isenção sejam inidôneos ou as informações prestadas falsas ou incorretas.

Art. 4º. O benefício será outorgado mediante requerimento da entidade ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pr. João da Silva Chaves
Vereador – PSDB 45



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

PROJETO DE LEI N. _____ /LEGISLATIVO
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder a isenção do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano aos imóveis utilizados para a celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais, sem fins lucrativos, desde que dotadas de personalidade jurídica.

Como se sabe, outras iniciativas já foram criadas para conferir maior eficácia à liberdade religiosa e o presente Projeto visa ampliar às entidades este benefício fiscal quando os imóveis são locados ou cedidos para uso.

Vale ressaltar que a Constituição da República veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, consoante o art. 150, VI, "b", além de limitar essa imunidade a patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais aos cultos religiosos, cuja previsão está no § 4º, do artigo 150, da Carta Constitucional.

Isso posto, na senda da orientação constitucional, a isenção ora pretendida visa abranger o direito a atividade fim dos imóveis utilizados para a celebração de cultos religiosos ou destinado às entidades assistenciais ou culturais.

Ademais, cabe salientar que qualquer outra atividade desenvolvida no mesmo espaço não será contemplada pela isenção postulada.

Sem mais,

Vereador Pr. João Chaves
PSDB 45